

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório do Plantão Judicial  
- Rio de Janeiro - RJ e-mail: caplantao@tjrj.jus.br



Fls.

Processo: 0277334-70.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: JORGE ENRIQUE DEL VALLE MOHAR

Autor: ANA ISABEL CARVAJAL ROMERO

Reclamado: COPAAIRLINES - COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIAVIÓN S/A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Angelica dos Santos Costa

Em 12/08/2013

### Decisão

Trata-se de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado por JORGE ENRIQUE DEL VALLE MOHAR e ANA ISABEL CARVAJAL ROMERO, em face de Copa Airlines, narrando a peça vestibular que os requerentes adquiriram passagens aéreas com o destino México-Brasil, com o fito de participarem da Jornada Mundial da Juventude - JMJ, com data de retorno prevista para 05 de agosto de 2013 e 08 de agosto de 2013 respectivamente. Em que pese estar comprovado nos autos a compra das passagens, consubstanciada no e-ticket colacionado aos autos, os demandantes, ao comparecerem no balcão da companhia aérea nas datas apontadas para o retorno, foram informados que as reservas pelos requerentes feitas anteriormente haviam sido canceladas. Narra, ainda, que os demandantes estão sem previsão de retorno à sua terra natal, e sem condições financeiras de se manterem no Brasil. Consta da peça prefacial, inclusive, que o demandante JORGE ENRIQUE DEL VALLE MOHAR é acometido de patologia crônica, sendo necessário ingerir medicamentos continuamente, sob pena de prejuízo à sua sobrevivência, conforme demonstram os documentos que instruem a inicial, mormente em razão de possuir medicamento suficiente para apenas mais 48 (quarenta e oito) horas.

Pugnam os requerentes pela antecipação da tutela para que a ora ré seja compelida a levar os demandantes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas até seu país de origem, a saber, o México, bem como para custear a hospedagem e alimentação dos demandantes no hotel do aeroporto internacional e, alternativamente, caso não seja viável o embarque imediato, seja a demandada obrigada também a custear o tratamento médico-hospitalar de que necessita o demandado JORGE ENRIQUE DEL VALLE MOHAR durante sua estadia involuntária no Brasil, sem prejuízo do custeio da hospedagem e demais despesas necessárias.

É o breve relatório. Decido.

O deferimento de antecipação da tutela implica, como se sabe, no exame das condições aludidas no art. 273 do CPC. Com efeito, está em operação de valoração a existência de prova pré-constituída, que exige redobrado cuidado de apreciação, dada a freqüente periclitación dos direitos envolvidos.

Na presente hipótese, mais do que plausível, parece - ao menos em *summaria cognitio* - que é notório o direito alegado pelas requerentes, tendo em vista o teor da peça vestibular, bem como os documentos que a instruem.

Desta forma, as partes comprovaram cabalmente, através dos elementos cognitivos coligidos aos autos, o *fumus boni iuris*, consubstanciado nas passagens aéreas, nos e-mails, bem como nos demais documentos acostado aos presentes.

Finalmente, verifico que está presente, ainda, a ocorrência do *periculum in mora*, que compreende aquelas situações em que há iminência de dano de difícil ou impossível reparação, havendo documentos nos autos informando que um dos requerentes faz uso de medicação indispensável à manutenção de sua saúde, bem como por inexistirem meios financeiros das partes requerentes permanecerem neste Estado.

Diante disso, presentes as condições do art. 273 do CPC, à luz da fundamentação supra, e especialmente o risco de dano irreparável na demora do provimento jurisdicional, e sendo verossimilhanças as alegações das partes requerentes, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para DETERMINAR ao réu que seja compelido a levar os demandantes, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o seu país de origem (México) conforme as descrições de compra das passagens aéreas, conforme consta da documentação em anexo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento desta decisão, devendo, ainda, caso seja inviável o embarque imediato de ambos os requerentes, seja custeada a hospedagem e alimentação dos autores no hotel do aeroporto internacional ou de igual categoria. Outrossim, caso não haja o embarque imediato, seja a empresa ré obrigada a arcar com todo o tratamento médico-hospitalar, incluindo remédios, necessários à manutenção da saúde do autor JORGE ENRIQUE DEL VALLE MOHAR durante sua estadia involuntária no Brasil, nos exatos termos pretendidos na petição inicial.

Vale a presente decisão como alvará.

Após, à livre distribuição - 22:40.

Rio de Janeiro, 12/08/2013.

Angelica dos Santos Costa - Juiz do Plantão

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Angelica dos Santos Costa

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ana Paula C. Fontado  
Rio, 13/08/13  
ATAREXES